



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SÉTIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.
2007.03.99.026926-0 1205253 AC-SP
PAUTA: 24/11/2008 JULGADO: 24/11/2008 NUM. PAUTA: 00042

RELATOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. WALTER DO AMARAL
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA

VIEIRA

AUTUAÇÃO

APTE : ANA MARIA SUMAN GUIRAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S)

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SÉTIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV OTAVIO PORT e DES.FED. CASTRO GUERRA.

Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. LEIDE POLO, DES.FED. EVA REGINA e DES.FED. ANTONIO CEDENHO.

SANDRA UMEOKA HIGUTI
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2007.03.99.026926-0 AC 1205253
ORIG. : 0600000655 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0600036237 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ANA MARIA SUMAN GUIRAO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator) : Trata-se de ação declaratória ajuizada em 23/06/2006 por Ana Maria Suman Guiráo em face do INSS, citado em 20/07/2006, visando o reconhecimento da atividade exercida na área rural no período de 19/07/1972 a 20/12/1979, em regime de economia familiar. Atribui à causa o valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

A r. sentença proferida em 28/11/2006, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), ficando, todavia, dispensada dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária.

Apela a parte autora, argumentando que os documentos trazidos aos autos configuram início razoável de prova material a comprovar a atividade rural sem registro corroborado pela prova testemunhal, a desnecessidade de recolhimento previdenciário para o período, bem como a permissão de reconhecimento do trabalho a partir dos doze anos. Requer a reforma da r. sentença e a procedência da ação. Pré-questiona, para fins de futura interposição de recurso extraordinário e especial, os dispositivos legais invocados nas razões.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2007.03.99.026926-0 AC 1205253
ORIG. : 0600000655 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0600036237 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ANA MARIA SUMAN GUIRAO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

VOTO

O Exmo. Des. Fed. Walter do Amaral (Relator): A r. sentença proferida em 28/11/2006, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), ficando, todavia, dispensada dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária.

Apela a parte autora, argumentando que os documentos trazidos aos autos configuram início razoável de prova material a comprovar a atividade rural sem registro corroborado pela prova testemunhal, a desnecessidade de recolhimento previdenciário para o período, bem como a permissão de reconhecimento do trabalho a partir dos doze anos. Requer a reforma da r. sentença e a procedência da ação. Pré-questiona, para fins de futura interposição de recurso extraordinário e especial, os dispositivos legais invocados nas razões.

Nos termos da inicial, alega a parte autora que trabalhou em regime de economia familiar na propriedade rural de seu pai denominada Sítio São José, localizada no município de Nova Canaã Paulista; e, na condição de bóia-fria em diversas propriedades rurais da região, no período de 19/07/1972 a 20/12/1979.

Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a certidão de casamento da autora, qualificando seu marido, o Sr. Antonio José Guirão, como lavrador, datada de 22/11/1980 (fl.15); as fichas escolares da autora expedidas pelo Ginásio Estadual de Três Fronteiras, referentes aos anos de 1971 e 1972, nas quais consta a qualificação do Sr. Luiz Suman Filho, pai da autora, como lavrador, bem como sua residência no Sítio Suman (fls.16/19); matrículas da autora da 7ª série do Ensino Fundamental ao 3º ano do Ensino Médio, nas quais consta a qualificação do Sr. Luiz Suman Filho, pai da autora, como lavrador, bem como sua residência no Sítio Canaã, referentes aos anos de 1973 a 1977 (fls.20/29); guias de recolhimento de ITR em nome do pai da autora, Sr. Luiz Suman Filho, qualificado como trabalhador rural, referente ao Sítio Suman, nos anos de 1971 e de 1973 a 1979 (fls.30/40); as notas fiscais de produtor, em nome do pai da autora, Sr. Luiz Suman Filho, datadas de 14/11/1972, 04/06/1973, 06/03/1974, 29/05/1975, 02/04/1976, 05/07/1977 e 03/08/1978 (fls.41/47); nota fiscal de entrada, na qual consta como remetente da mercadoria o pai da autora, Sr. Luiz Suman Filho, datada de 27/06/1979 (fl.48); certidão expedida pelo Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jales/SP, na qual consta a aquisição pela escritura de compra e venda datada de 23/11/1961, da Chácara 12, da Gleba Cel. Arthur, pelo pai da autora, Sr. Luiz Suman Filho, qualificado como lavrador, com residência em Nova Canaã (fls.49/50); sendo tal afirmativa corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos (fls.78/80).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Assim, comprovado o exercício pela parte autora de labor nas lides rurais e preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não há como negar-lhe o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1 - São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei.

2 - Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3 - Recurso não conhecido".

(STJ, Quinta Turma, RESP. 252055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, pág. 00326).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.

1 - É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.

2 - O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3 - Precedentes.

4 - Recurso especial conhecido, mas improvido. "

(STJ, Sexta Turma, RESP. 331900/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti DJ 24/03/2003, pág. 00293).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, mas tão-somente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91), quais sejam, início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

Com efeito, a Lei n. 9.528, de 10/12/1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, nada dispôs sobre o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, que foi mantido em sua redação original, segundo a qual, ***"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"***.

Assim, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico compreendendo além do empregado rural, também o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

trabalhador rural em regime de economia familiar.

A propósito, pode-se verificar que desde a Lei Complementar n. 11, de 25/05/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, classifica-se como trabalhador rural, não somente o empregado rural, mas também o trabalhador em regime de economia familiar, conforme se extrai da redação do parágrafo 1º de seu artigo 3º, que insere este último como beneficiário desse sistema e não como contribuinte, o que vale dizer que estava dispensado de recolher as contribuições para o PRORURAL.

Assim, exigir-se o recolhimento retroativo de contribuições para fins de aposentadoria em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, quando, repita-se, o trabalhador rural gozava de isenção legal, viola o princípio constitucional da irretroatividade da lei e do devido processo legal no aspecto substancial, sendo exigível somente após a vigência do citado diploma legal quando o segurado especial, se desejar fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, deverá contribuir facultativamente, conforme estabelece o seu artigo 25, parágrafo 2º.

Ainda que a Terceira Seção do mesmo Egrégio Tribunal Superior tenha aprovado o enunciado da Súmula n. 272, segundo a qual **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher as contribuições facultativas"**, o entendimento desta Súmula não afasta a possibilidade do cômputo do respectivo tempo exercido antes da Lei n. 8.213/91 pelo trabalhador rural em regime de economia familiar para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Isso porque, a Súmula é expressa ao limitar a sua extensão ao segurado especial, qualificação esta que foi adotada pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n. 8.212/91 e pelo artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91, pois, conforme já foi dito, a mencionada Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL, no artigo 3º, parágrafo 1º, "b", conceitua aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar como trabalhador rural.

E também, porque não está se dispensando o autor de cumprir o período de carência estabelecido na Lei n. 8.213/91, uma vez que o tempo de serviço na atividade rural não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

No presente caso, nota-se que a parte autora é funcionário público estadual.

Perfilho o entendimento de que o art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91 dispensa o trabalhador rural do recolhimento de contribuições referentes ao tempo de serviço prestado antes de 1991, inclusive, para fins de contagem recíproca.

Inicialmente, faz-se mister uma breve análise da evolução da legislação que regulamenta a situação em tela.

A Lei n.º 8.213/91 isentou o trabalhador rural de indenizar a previdência social para ter reconhecido o tempo de serviço realizado anteriormente a sua vigência, conforme disposição expressa em seu artigo 55, § 2º, ressalvando apenas a produção de efeitos para cumprimento do período de carência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

A edição das Medidas Provisórias 1523, de 13/11/1996 e 1596-14, de 10/11/1997, alterou a redação do artigo citado, criando um óbice ao reconhecimento da atividade laborativa rural, sem as devidas contribuições previdenciárias, vetando expressamente a averbação do tempo de serviço rural e a sua contagem recíproca. Verifica-se que ratio legis de tais MP's era restringir a averbação do tempo laborado pelo rurícola, apenas e tão-somente, para fins de concessão de benefícios de valor mínimo.

Entretanto, as mencionadas Medidas Provisórias não foram convertidas em lei e nem convalidadas pela Lei n.º 9.528/97, de modo que se restabeleceu a redação original do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, o qual, em sua especialidade, dispensa o trabalhador rural do recolhimento de contribuições para ter computado o tempo de serviço que exerceu anteriormente à edição da Lei 8.213/91, denotando o desvelo do legislador em preservar os direitos conquistados pelo trabalhador rural.

De outro flanco, com o advento da Lei n.º 9.528/97, alterou-se a norma do inciso IV do art. 96 da Lei n.º 8.213/91, passando-se a exigir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre a indenização das contribuições relativas ao tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social.

No texto da Lei nova, tal alteração encerra a redação do mencionado art. 96, não repetindo a regra do inciso V, de forma que se passou a presumir a revogação tácita do referido dispositivo.

No entanto, essa situação não tem o condão de desnaturar o direito dos segurados de computar o tempo já laborado em atividade rurícola, uma vez que a supressão do inciso referido não afeta a regra do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, especial para o trabalhador rural, que autoriza a contagem do tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições anteriores ao período em que passou a ser exigível.

Destarte, tendo em vista que a legislação anterior não exigia nenhuma contribuição ao rurícola, a obrigação de comprovar o recolhimento ou de promover a respectiva indenização impingiria àquele que exerceu atividade rural tamanhos obstáculos que praticamente inviabilizariam o direito à contagem recíproca do tempo de serviço assegurada pela Constituição da República.

Merece destaque que o pagamento de eventual indenização se efetivaria na forma prescrita nos art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8.212/91, tendo por base a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime previdenciário a que estiver filiado o interessado, com aplicação de juros moratórios e multa, o que, por si só, onera, excessivamente, o exercício do direito.

Ressalte-se que o legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.

Conquanto a aposentadoria constitua mera expectativa de direito que somente se aperfeiçoa com o cumprimento dos requisitos, o tempo de serviço prestado, por outro lado, deve ser contado dia a dia, para todos os efeitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Deste modo, tomando-se em conta que, com a edição da Lei 8.213/91, foram regulados fatos já ocorridos, seus efeitos sobre eles incidiram e os tornaram jurídicos, consolidando-se o direito adquirido dos segurados.

Cuidando-se de relação institucional, a lei pode alterar ou mesmo ampliar os requisitos para a aposentadoria, mas não desconsiderar o tempo de serviço efetivamente prestado, que já se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado, independentemente de indenização, por força do preceituado no art. 55, §2º, e art. 96, em sua redação original, ambos da Lei Previdenciária.

Por essas razões, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência, e mesmo nos casos de contagem recíproca.

Assim, a atividade rural exercida pela parte autora deve ser computada no período de **19/07/1972** (quando completou 12 anos) a **20/12/1979**, para todos os fins previdenciários, merecendo reforma a r. sentença neste ponto.

Por derradeiro, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Isto posto, **dou provimento à apelação da autora**, para reconhecer a atividade rural exercida pela parte autora no período de 19/07/1972 a 20/12/1979, e inverte o ônus da sucumbência, devendo o INSS arcar com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2007.03.99.026926-0 AC 1205253
ORIG. : 0600000655 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0600036237 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ANA MARIA SUMAN GUIRAO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.
II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.
III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.
IV. A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.
V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.
VI. O legislador constitucional, ao garantir a contagem recíproca, possibilitando a obtenção de sua aposentadoria na atividade urbana, privada ou pública, mediante a junção do tempo de serviço rural, atende aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios e serviços às populações do campo e das cidades, em consonância com o art. 194, parágrafo único da Constituição da República.
VII. Mesmo nos casos de contagem recíproca, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência.
VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
IX. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

São Paulo, 24 de novembro de 2008. (data do julgamento)

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR